



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015209-52.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ALEXANDRE ZAGER MONTEIRO (INTERDITO(A)), é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015209-52.2023.8.26.0562

Apelante: Alexandre Zanger Monteiro

Apelada: São Paulo Previdência – SPPREV

Comarca: Santos- 3ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra.Patrícia Naha

Voto nº 817

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ordinária proposta por Alexandre Zanger Monteiro contra a São Paulo Previdência - SPPREV, visando à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, alegando ser portador de transtornos mentais graves. A invalidez foi reconhecida administrativamente, mas com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os transtornos mentais do autor justificam a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais, equiparando-se à hipótese de "doença grave" prevista na legislação.

III. Razões de Decidir

3. A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou o regime jurídico das aposentadorias, eliminando a referência a "doença grave" como fundamento para proventos integrais.

4. A Lei Complementar nº 1.354/2020 do Estado de São Paulo estabelece que proventos integrais são devidos apenas em casos de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o que não se aplica ao caso do autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais requer comprovação de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho. 2. A regra geral de cálculo proporcional ao tempo de contribuição aplica-se na ausência de tais comprovações.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 40, §1º e §3º; Lei Federal nº 8.112/90, art. 186, §1º; Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, art. 7º, §5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1005047-21.2021.8.26.0189, Rel.

José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público,
j. 28/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1035023-59.2022.8.26.0053, Rel.
Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, j.
27/01/2025.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre Zanger Monteiro, representado por seus curadores José Monteiro Filho e Rosa Maria Zanger Monteiro, em face da São Paulo Previdência – SPPREV, com o objetivo de obter aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Alega o autor ser portador de transtornos mentais graves (transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos, transtorno esquizoafetivo tipo maníaco, e transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos) que, segundo sustenta, configurariam moléstia grave e incurável, enquadrável nas hipóteses previstas no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

Afirma que a invalidez foi reconhecida administrativamente, com base em laudo pericial do IMESC (fls. 125), o que ensejou a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, embora com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O autor, no entanto, defende o direito à percepção de proventos integrais, argumentando que a gravidade de sua enfermidade justifica a equiparação à hipótese de “doença grave”, nos termos do §1º do art. 186 da Lei Federal nº 8.112/90, cuja aplicação supletiva seria admissível aos servidores estaduais.

A r.sentença de fls. 227/231, cujo relatório adoto, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer que o transtorno afetivo bipolar não se encontra dentre as doenças taxativamente previstas na legislação como aptas a justificar a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Destacou-se, ainda, que não houve o reconhecimento de nexo causal entre a patologia e as atividades laborais exercidas pelo autor.

Inconformado, o autor sustenta, em apelação, que os transtornos mentais que o acometem se equiparam, de fato, à alienação mental, hipótese expressamente prevista na legislação federal para fins de proventos integrais. Aduz, ainda, que os laudos médicos e o processo de interdição judicial (autos n.º 1029837-14.2021.8.26.0562) evidenciam o caráter irreversível e severo da moléstia, e que a jurisprudência admite interpretação extensiva do rol de doenças graves, quando demonstrada a similitude de efeitos incapacitantes.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, desde a data da concessão do benefício, com o pagamento das diferenças remuneratórias devidas.

Recurso processado, com recolhimento do preparo (fls.273/274) e com oferta de contrarrazões (fls.278/295).

É o relatório

O recurso não comporta provimento

Consta dos autos que o autor é servidor público estadual, tendo iniciado suas funções como Procurador do Estado no ano de 2010. Foi aposentado por incapacidade permanente, após a conclusão do laudo pericial realizado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME (fls. 125), o qual atestou a sua incapacidade laborativa total e permanente, a partir de 14 de setembro de 2022, com publicação em 03 de janeiro de 2023 no Diário Oficial

(fls.130/131) .

Alega o apelante que apresenta grave patologia mental, qual seja *“transtorno afetivo bipolar com graves sintomas psicóticos (CID F31.5)”*, *“transtorno esquizoafetivo tipo maníaco (CID F25.0)”* e *“transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos (CID F 31.2)”*, o que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, observando o que dispõe o art. 40, § 1º, da Constituição Federal.

Sustenta que, enquanto não houver lei que estabeleça de forma expressa quais são as doenças consideradas graves, contagiosas e incuráveis, deve ser aplicado o disposto no § 1º do artigo 186 da Lei Federal nº 8.112/90.

Pois bem.

A partir da Emenda Constitucional nº 103/2019, o regime jurídico das aposentadorias foi significativamente modificado. Dentre as alterações, suprimiu-se do texto constitucional a referência à *“doença grave, contagiosa ou incurável”* como fundamento para aposentadoria com proventos integrais.

O §1º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação atual, estabelece que o servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, sendo que as regras de cálculo dos proventos serão disciplinadas por legislação específica do respectivo ente federativo (§3º do mesmo artigo).

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter

contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

(...)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

No Estado de São Paulo, a matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1.354/2020, a qual, em seu art. 7º, §5º, dispõe expressamente:

*"No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 2º, inciso I, desta lei complementar, **quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho**, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no §1º."*

Neste contexto, conforme documento de fls. 125, a perícia médica oficial registrou expressamente que a aposentadoria por incapacidade permanente não decorreu de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, uma vez que não foi instaurado procedimento administrativo para apuração de eventual nexa causal.

Incontroverso, portanto, que a causa da incapacidade permanente não foi classificada como ocupacional nem acidentária, o que exclui a incidência da regra que permite o pagamento de proventos integrais.

Ademais, a condição de incapacidade foi reconhecida após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.354/2020, razão pela qual não se cogita de aplicação das regras de transição da norma anterior.

Diante da inexistência de comprovação quanto a qualquer das hipóteses que autorizam a aposentadoria com proventos integrais, deve prevalecer a regra geral de cálculo proporcional ao tempo de contribuição.

Neste sentido já decidiu este E.Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por PEB II contra a SPPrev. A autora sustenta que desenvolveu doenças que a incapacitaram para o trabalho, buscando aposentadoria por invalidez desde a cessação da licença médica ou da data inicial da incapacidade laboral definida pelo perito judicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão da aposentadoria por invalidez à autora desde 20.05.2022, data indicada no laudo pericial como marco inicial da incapacidade total e permanente. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial confirmou a incapacidade total e permanente da autora para atividades laborativas a partir de 20.05.2022. 4. A sentença merece reforma quanto à integralidade dos vencimentos,

devendo observar a Lei Complementar Estadual nº 1.354/20. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A aposentadoria por invalidez é devida desde a data em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. 2. O cálculo dos proventos deve observar a legislação vigente à época do reconhecimento da incapacidade.(TJSP; Apelação Cível 1005047-21.2021.8.26.0189; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)(grifei e destaquei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. 2. A questão em discussão consiste em determinar se as enfermidades do autor justificam a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. 3. A perícia médica concluiu que a coxartrose do autor é de natureza degenerativa, sem relação causal com suas atividades laborais, resultando em incapacidade parcial e permanente. 4. A ausência incapacidade permanente e de nexo causal entre a enfermidade e as atividades laborais impede a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. 5. Recurso desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1035023-59.2022.8.26.0053; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

Assim, resta claro que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão de aposentadoria com proventos integrais, nos termos da legislação vigente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente comprovação de que a incapacidade decorra de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença do trabalho, aplica-se, ao caso, a regra geral de cálculo proporcional ao tempo de contribuição, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)